



**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.206 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Concede anistia de multa e juros de mora nas dívidas tributárias, inscritas em dívida ativa ou não, e dá outras providências.

**ANA CATARINA MARTINS BONASSI**, Prefeita Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estancia Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora, bem como parcelamento, no que diz respeito aos débitos advindos de todos os tributos municipais, constituídos até 31 de Dezembro de 2020, em qualquer fase que se encontrem e que deverão ser pagos em moeda corrente e corrigidos monetariamente.

**Art. 2º** - Os débitos a que se referem o artigo 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros nas seguintes proporções:

**I** – desconto de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

**II** – desconto de 80% (oitenta por cento), para pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas.

**III** – desconto de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 05 (cinco) parcelas.

**Parágrafo único.** O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para débitos de pessoa física e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para débitos de pessoa jurídica.

**Art. 3º** - A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, no prazo acordado, implicará na renúncia incontinenti do acordo e o débito remanescente ficará sujeito à aplicação das penalidades cominadas à espécie.



**Art. 4º** - Farão jus aos benefícios desta Lei Complementar os contribuintes devedores que solicitarem o parcelamento, ou o reparcelamento, na forma proposta a partir da publicação desta Lei até o dia 31 de Agosto de 2021.

**Art. 5º** - O pagamento da primeira parcela ou quitação integral do débito deve ser efetivado em até 05 (cinco) dias úteis após a ciência do deferimento do requerimento de anistia.

**§ 1º** - A protocolização do requerimento implica em confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, quando admitido na legislação tributária, bem como desistência dos já interpostos.

**§ 2º** - O parcelamento ou pagamento integral de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa Municipal e já ajuizados não dispensa o contribuinte devedor dos honorários de sucumbência, custas e emolumentos relacionados com o ajuizamento, que deverão ser quitados no prazo constante no caput.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 16 de Fevereiro de 2021.

**ANA CATARINA MARTINS BONASSI**

**Prefeita Municipal**

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.

**LUIZ RODOLFO DA SILVA**

**Secretário Geral de Assuntos Jurídicos**